

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**relativa a uma ajuda financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da doença vesiculosa do suíno em 1997 na Itália**

[notificada com o número C(1999) 2448]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(1999/583/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que, em 1997, se declararam focos de doença vesiculosa do suíno na Itália; que o aparecimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo suíno comunitário e que, para contribuir o mais rapidamente possível para a sua erradicação, a Comunidade pode compensar as perdas sofridas;
- (2) Considerando que, logo que a presença da doença vesiculosa do suíno foi oficialmente confirmada, as autoridades italianas notificaram ter tomado medidas adequadas, incluindo as enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE;
- (3) Considerando que, até que esteja concluída a verificação pela Comissão de que, por um lado, foram respeitadas as regras comunitárias no domínio veterinário e de que, por outro lado, estão preenchidas as condições para o apoio financeiro da Comunidade, importa autorizar o pagamento de uma primeira fracção de 0,54 milhões de euros;
- (4) Considerando que a participação financeira da Comunidade será paga após verificação de que as medidas foram aplicadas e de que as autoridades apresentaram todas as informações pedidas nos prazos previstos;
- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Itália pode obter um apoio financeiro da Comunidade a título dos focos de doença vesiculosa do suíno que surgiram em 1997.

Sob reserva dos resultados dos controlos, a contribuição financeira da Comunidade será de:

- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de indemnização dos proprietários pelo abate e destruição dos suínos, bem como pela destruição de produtos derivados de suínos,
- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de limpeza, desinsectização e desinfecção dos equipamentos e das explorações,
- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e dos equipamentos contaminados.

*Artigo 2.º*

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados, a participação comunitária será paga após apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 incluem:
  - a) Um relatório epidemiológico sobre cada exploração em que ocorreram abates. O relatório deve apresentar informações sobre os seguintes elementos:
    - i) explorações infectadas:
      - localização e endereço,
      - data de suspeita da doença e data da sua confirmação,
      - número de suínos abatidos e destruídos, com indicação da data,
      - método de abate e de destruição,
      - tipo e número de amostras recolhidas e examinadas no momento da suspeita da doença; resultados dos exames efectuados,
      - tipo e número de amostras recolhidas e examinadas no momento do despovoamento das explorações infectadas; resultados dos exames efectuados,
      - origem suposta da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa;
    - ii) exploração em contacto:
      - informações enumeradas nos primeiro, terceiro, quarto e sexto travessões da alínea i),
      - exploração infectada (foco) em relação à qual há presunção ou confirmação de contacto; natureza do contacto;
  - b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e dos respectivos endereços, o número de animais abatidos, a data de abate e o montante pago, excluindo IVA e imposto.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

*Artigo 3.º*

1. O pedido de pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no artigo 2.º, será apresentado à Comissão antes de 1 de Outubro de 1999.
2. No entanto, a Itália pode beneficiar, a seu pedido, de um adiantamento de um montante de 0,54 milhões de euros.

*Artigo 4.º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para se assegurar da aplicação das medidas e das despesas efectuadas. A Comissão informará os Estados-Membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 <sup>(1)</sup> são aplicáveis *mutatis mutandis*.

*Artigo 5.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.